



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046379-39.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO FLÓRIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45027 – Digital
APEL.Nº: 1046379-39.2024.8.26.0002
COMARCA: São Paulo (14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
APTE. : Rodrigo Flório (autor)
APDO. : “Itaú Unibanco S.A.” (réu)

Responsabilidade civil – Dano moral – Encerramento unilateral de conta corrente por desinteresse comercial - Banco réu que tem direito de encerrar conta corrente mediante notificação prévia do correntista - Resolução CMN nº 4.753/2019, art. 5º, I e V, do Bacen – Autor que foi notificado previamente sobre a intenção do encerramento da conta corrente - Não evidenciada conduta comissiva ou omissiva por parte do banco réu, que tenha resultado em prejuízo aos direitos da personalidade do autor, incabível o dever de indenizar - Mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais.

Sustenta o apelante, autor na mencionada ação, em síntese, que: foi notificado pelo banco réu que sua conta seria encerrada por desinteresse comercial (fl. 13); não obteve explicação plausível para o encerramento de sua conta de forma unilateral pelo banco réu; o cancelamento injustificado de conta bancária é ato abusivo por parte da instituição financeira; o banco réu juntou documentação referente à conta diversa da que se discute nestes autos (fl. 143); sofreu danos morais; faz jus à indenização no valor de R\$ 10.000,00; a ação há de ser julgada procedente (fls. 173/176).

O recurso não foi preparado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 36), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 181/194).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Alegou o autor na inicial que o banco réu manifestou interesse em encerrar a sua conta corrente nº 21546-7, agência 7237, sem justificativa plausível, por desinteresse comercial (fl. 2).

Sob o entendimento de que o encerramento de conta bancária por desinteresse comercial, sem comprovação de conduta irregular do correntista, é arbitrário e contrário às normas editadas pelo Banco Central, requereu fosse o banco réu condenado a manter a sua conta corrente ativa, bem como a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

2.2. Razão não assiste ao autor.

Não há qualquer óbice a que as instituições financeiras, em condições de igualdade com os seus clientes, possam resilir, unilateralmente, o contrato de conta corrente, desde que previamente notificado o correntista, nos termos dos incisos I e V, do art. 5º, da Resolução CMN nº 4.753 de 26 de setembro de 2019, do Banco Central do Brasil.

Nesse rumo, em hipóteses semelhantes, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal - Não acolhimento - Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença - Irresignação do autor - Inadmissibilidade Relação de consumo - Encerramento unilateral de contas bancárias pelo banco réu - Admissibilidade, mediante prévia notificação - Notificação comprovada - Exercício regular de um direito pelo réu - Jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvado o benefício da gratuidade processual” (Ap nº 1000512-49.2020.8.26.0653, de Vargem Grande do Sul, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. em 12.2.2021) (grifo não original).

“Apelação. Contrato bancário. Conta corrente. Encerramento unilateral. Possibilidade. Comunicação de encerramento feito pelo Banco. Dano moral não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, CPC. Recurso não provido” (Ap. nº 1034647-74.2024.8.26.0224, de Guarulhos, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, j. 15.1.2025) (grifo não original).

“Bancário. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Encerramento unilateral da conta pela instituição financeira. Possibilidade. Desinteresse comercial. Notificação prévia comprovada. Demandado que encaminhou e-mail com antecedência noticiando o encerramento da conta, o que não foi impugnado. Exercício regular do direito. Ausência de configuração de danos morais. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados” (Ap. nº 1048204-65.2023.8.26.0224, de Guarulhos, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), v.u., Rel. Des. JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, j. 26.11.2024) (grifo não original).

O entendimento aqui esposado já foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Contrato bancário. Resilição unilateral. Prévia notificação dos recorrentes e existência de danos morais. Reexame de provas. Descabimento. Súmula 7/STJ. Medida adotada pela instituição financeira. Súmula 83/STJ. Agravo Interno desprovido.

1. O julgado reconheceu como legítimo o encerramento das contas bancárias dos insurgentes, porquanto teria havido sua prévia notificação e não seria necessária a apresentação, pela instituição financeira, de justo motivo. Também com suporte nessas premissas, firmou-se que o recorrido teria praticado exercício legal de seu direito e não teria sido comprovado o dano moral, mas mero aborrecimento, comum nas relações do dia a dia. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive acerca da divergência jurisprudencial.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é cabível a resilição unilateral do contrato de contas bancárias pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação, o que, de fato, aconteceu. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.664.324-SP, registro nº 2020/0037536-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 14.9.2020, DJe de 21.9.2020) (grifo não original).

2.3. No caso em comento, incontroverso que o autor foi notificado previamente sobre a intenção do encerramento da conta bancária pelo banco réu, conforme comprovado pela notificação juntada nos autos (fls. 13, 140/141), a qual lhe deu orientações claras sobre o procedimento a ser realizado, no prazo de 30 dias, no caso da existência de saldo em conta, aplicações financeiras, cheques, cartões etc.

Além do mais, não há nos autos comprovação de embaraço ou impedimento a restituição de qualquer quantia ao autor.

Dessa forma, inexistente ato ilícito imputável ao banco réu, que agiu dentro dos limites legais e contratuais, não estando a instituição financeira obrigada a manter o vínculo com a correntista.

Não evidenciada conduta comissiva ou omissiva por parte do banco réu que tenha resultado em prejuízo aos direitos da personalidade do autor, incabível o dever de indenizar.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 166/169).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do banco réu (fls. 181/194), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo autor, de 10% para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 10.000,00 (fl. 9), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 36), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator